

Parecer n.º 24/2022

Processo n.º 781/2021

Queixoso: A., Jornalista

Entidade requerida: Direção-Geral da Saúde (DGS)

I - Factos e pedido

1. (A.), na qualidade de jornalista, titular da carteira profissional n.º (...) requereu à Diretora-Geral da Saúde (DGS) o «*acesso a todos e quaisquer pareceres técnicos, pareceres e outros documentos considerados documentos administrativos, de acordo com o estatuído na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, adiante LADA) emanados pela Comissão Técnica de Vacinação contra a COVID-19, criada pelo despacho [da Diretora-Geral da Saúde] com o n.º 12/2020, de 4 de novembro (...). / Recordo (...) que, de acordo com o citado despacho, a CTVC tem como funções: / a) Dar parecer técnico sobre a(s) estratégia(s) de vacinação COVID-19 a adotar; / b) Recomendar grupos-alvo da vacinação COVID-19 e a sua priorização; / c) Dar parecer técnico sobre as vacinas COVID-19 que forem sendo disponibilizadas no mercado nacional e internacional; / d) Propor e acompanhar o desenvolvimento de estudos sobre a vacinação e as vacinas COVID-19 utilizadas em Portugal; / e) Pronunciar-se sobre as necessidades de formação e respetiva metodologia na área da vacinação COVID-19; / f) Aconselhar medidas de exceção, em termos de vacinas ou vacinação COVID-19, em circunstâncias que o justifiquem. / Acrescentando ainda que a CTVC apresenta as suas recomendações e pareceres à Diretora-Geral da Saúde, para eventual submissão ao membro do Governo Responsável pela área da Saúde. / Além disso, a CTVC ouve, quando necessário e para suporte das suas decisões, outros especialistas. / Nessa medida (...) o acesso solicitado inclui todos os documentos em suporte previsto pela (...) LADA que tenham sido feitos no âmbito das funções descritas da alínea a) até à alínea f), assim como também cópias dos ofícios enviados por V. Exa. ao Ministério da Saúde contendo o(s) dito(s) parecer(es) e recomendações, e também todos e quaisquer documentos escritos ou sob a forma áudio ou audiovisual de especialistas consultados*

pela CTVC. Caso existam atas das reuniões da CTVC estas devem-me ser também disponibilizadas. / No decurso da consulta requerida poderei ter necessidade de solicitar cópia dos documentos que podem ser em formato digital. / Aliás, caso V. Exa. prefira, poderão ser enviados a totalidade dos documentos requeridos por email.».

2. Por não ter obtido resposta o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
3. Convidada a responder à queixa, a entidade requerida nada disse.

II - Apreciação jurídica

1. Está em causa o acesso a documentação produzida no âmbito da atividade da Comissão Técnica de Vacinação contra COVID-19 (CTVC).
2. A Comissão Técnica de Vacinação contra COVID-19 (CTVC) é um órgão consultivo da Direção-Geral da Saúde, criado por Despacho n.º 12/2020, de 4 de novembro, da Diretora-Geral da Saúde: «1. A CTVC tem como funções: / a) Dar parecer técnico sobre a(s) estratégia(s) de vacinação COVID-19 a adotar; / b) Recomendar grupos-alvo da vacinação COVID-19 e a sua priorização; / c) Dar parecer técnico sobre as vacinas COVID-19 que forem sendo disponibilizadas no mercado nacional e internacional; / d) Propor e acompanhar o desenvolvimento de estudos sobre a vacinação e as vacinas COVID-19 utilizadas em Portugal; / e) Pronunciar-se sobre as necessidades de formação e respetiva metodologia na área da vacinação COVID-19; / f) Aconselhar medidas de exceção, em termos de vacinas ou vacinação COVID-19, em circunstâncias que o justifiquem. / 2. A CTVC apresenta as suas recomendações e pareceres à Diretora-Geral da Saúde, para eventual submissão ao membro do Governo responsável pela área da Saúde. / 3. A CTVC ouve, quando necessário e para suporte das suas decisões, outros especialistas. / (...)».
3. A documentação solicitada subsume-se ao conceito de «documento administrativo», a que alude o artigo 3º, nº 1, alínea a), da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (LADA): «qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades» a

que se refere o artigo 4.º do diploma (em que se inclui a Direção-Geral da Saúde) «*seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material*».

4. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, da LADA: «*Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo*».
5. Há, no entanto, situações de restrição de acesso e de não dever de facultar acesso cabendo à entidade requerida a sua invocação e demonstração, no quadro do dever de resposta previsto no artigo 15.º da LADA.
6. Dispõe o artigo 15.º da LADA, com a epígrafe «*Resposta ao pedido de acesso*»: «*1 - A entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve, no prazo de 10 dias: / a) Comunicar a data, local e modo para se efetivar a consulta, se requerida; / b) Emitir a reprodução ou certidão requeridas; / c) Comunicar por escrito as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento, bem como quais as garantias de recurso administrativo e contencioso de que dispõe o requerente contra essa decisão, nomeadamente a apresentação de queixa junto da CADA e a intimação judicial da entidade requerida; / d) Informar que não possui o documento e, se souber qual a entidade que o detém, remeter-lhe o requerimento, com conhecimento ao requerente; / e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer. / 2 - No caso da alínea e) do número anterior, a entidade requerida deve informar o requerente e enviar à CADA cópia do requerimento e de todas as informações e documentos que contribuam para convenientemente o instruir. / 3 - As entidades não estão obrigadas a satisfazer pedidos que, face ao seu carácter repetitivo e sistemático ou ao número de documentos requeridos, sejam manifestamente abusivos, sem prejuízo do direito de queixa do requerente. / 4 - Em casos excecionais, se o volume ou a complexidade da informação o justificarem, o prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado*

até ao máximo de dois meses, devendo o requerente ser informado desse facto, com indicação dos respetivos fundamentos, no prazo de 10 dias.».

7. Na situação vertente, não se revela que a entidade requerida tenha cumprido o disposto no artigo 15.º da LADA. Também não se pronunciou sobre a queixa, quando convidada para o efeito pela CADA.
8. No quadro exposto, salvo razão para alguma não satisfação do pedido, que haverá de ser a entidade requerida a comunicar diretamente ao requerente, não podendo esta Comissão presumi-la, deverá ser facultado o acesso.
9. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá proferir decisão final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III - Conclusão

Deverá ser cumprido o direito de acesso, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 20 de janeiro de 2022.

**Paulo Braga (Relator) - João Miranda - Alexandre Sousa Pinheiro -
Francisco Lima - Renato Gonçalves - João Perry da Câmara - Maria
Cândida Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)**